



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. A dívida repactuada na forma deste artigo será amortizada em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)

‘Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações



de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 01 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 01 de novembro de 2023' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que as condições antes estabelecidas pela Lei 13.340, de 2016 com a alterações promovidas pela Le nº 14.275, de 2021 que esteve vigente até 30 de dezembro de 2022 conferia melhores condições para renegociação ou liquidação quando comparada ao disposto na Lei 14.166, de 2021.

Vale lembrar que a alternativa de calcular com o IPCA ou pelos encargos de normalidade prevista na Lei nº 14.166, de 2021, se assemelha às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, entretanto, os rebates para liquidação ou mesmo para renegociação são mais acessíveis a esse grupo de produtores rurais que merecem tratamento diferenciado, com rebates que estão na casa dos 85% a 95% do saldo devedor apurado, enquanto que na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para liquidação variam entre 75% a 90%, entretanto se esbarra no limite a ser concedido que não pode reduzir o valor do capital empestado.



Vale ressaltar ainda que no caso de renegociação, a Lei nº 14.166, de 2021 estabelece o rebate máximo de 50% enquanto na Lei nº 13.340, de 2016 os rebates podem chegar a 80%, lembrando mais uma vez que nesse caso, não esbarra no limite de não poder reduzir o valor do capital emprestado, caracterizando assim, que na grande maioria dos casos relacionados à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, a opção de aderir à Lei nº 13.340, de 2016 pode ser mais vantajosa e permitir que mais agricultores possam sanear suas dívidas e voltar a produzir.

Importante ressaltar que que a emenda proposta visa beneficiar produtores das regiões Norte e Nordeste, visto que o Centro-Oeste já está beneficiado na Lei nº 14.166, de 2021.

Outro fato que merece destaque é a possibilidade de reabertura do prazo para que produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornando ativos em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, possam liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há possibilidade de regularização com desconto de dívidas que foram contratadas ainda na década de 90 e hoje se encontram com valores exorbitantes em decorrência dos encargos aplicados a esses débitos (SELIC), incompatíveis com a atividade rural, lembrando que dados da PGFN de 2018 já davam conta que 90% desses ativos não chegavam ao valor de R\$ 100.000,00.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3092113411>